Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
209
Carimbado Eletronicamente

Medida Cautelar Inominada
0065888-03.2026.8.19.0000

Requerente	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Interessado	:	RAFAEL ALVES.
Requerido	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA DO APENADO, SOB ESCOLTA, PARA CIRURGIA EM HOSPITAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução. O recurso impugna decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que autorizou a saída do apenado, sob escolta policial, para internação de 5 dias e colecistectomia videolaparoscópica na Casa de Saúde São José, com custeio pela família.

2. O apenado cumpre 22 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto. É portador de anemia falciforme. Em setembro de 2026 teve colecistite aguda, foi internado no HEMORIO e recebeu indicação de cirurgia eletiva com preparo transfusional. A liminar foi deferida e, após as informações do Juízo, reconsiderada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) quais os requisitos da medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução e (ii) se a decisão que autorizou a saída é teratológica e gera perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

4. O agravo em execução não tem efeito suspensivo, conforme o artigo 197 da Lei de Execução Penal. A medida cautelar que o atribui é excepcional. Exige decisão teratológica ou manifestamente ilegal e perigo concreto de dano irreparável.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 12/11/2026 13:38:58
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
210
Carimbado Eletronicamente

5. A assistência à saúde do preso é dever do Estado. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado, ela será prestada em outro local. A saída do condenado em regime semiaberto para tratamento médico ocorre mediante escolta, nos termos dos artigos 14, parágrafo 2º, e 120, inciso II, da Lei de Execução Penal.

6. A indicação cirúrgica partiu da rede pública. A UPA do Complexo Penitenciário, o HEMORIO e o cirurgião do Hospital Albert Schweitzer registraram a necessidade da cirurgia. O HEMORIO condicionou o ato a preparo hemoterápico com sangue fenotipado. Os autos não registram regulação nem data para a cirurgia na rede pública.

7. A decisão manteve o apenado sob custódia. Fixou escolta policial durante toda a internação, datas certas de saída e retorno e proibição de visitas. As evasões anteriores ocorreram em saídas sem vigilância direta, na visita periódica ao lar e na prisão domiciliar monitorada.

8. O perigo de dano está na demora da cirurgia. O laudo médico registra que a postergação indefinida expõe o apenado a cirurgia de emergência sem preparo transfusional, com aumento do risco operatório. O dano à saúde é irreversível. O risco à custódia se controla pela escolta.

9. A concisão da decisão e a falta de resposta expressa às diligências requeridas pelo Ministério Público são matérias do mérito do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido cautelar julgado improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 1º, III, 5º, XLIX, e 196; CP, art. 38; CPP, art. 3º; CPC, art. 995, § ún.; Lei nº 7.210/1984, arts. 10, 11, II, 14, § 2º, 41, VII, 120, II, e 197.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, AREsp nº 2.581.943/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 04.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada nº 0065888-03.2026.8.19.0000, originários do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Interessado RAFAEL ALVES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer da Medida Cautelar Inominada e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
211
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Execução Penal, que foi interposto nos autos da Execução Penal nº 0475471-71.2008.8.19.0001, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que autorizou a saída do apenado **RAFAEL ALVES** do estabelecimento prisional para a realização de cirurgia em hospital privado.

O requerente formulou, em suas ponderações fáticas, que o apenado cumpre pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelos crimes de corrupção ativa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação para os fins de tráfico, e que ocupa posição de liderança na organização criminosa autointitulada como sendo do terceiro comando puro.

Narrou o Ministério Público Estadual que o apenado, na primeira saída extramuros que obteve, evadiu-se e permaneceu foragido por 06 (seis) anos, até a sua recaptura, o que então ocorreu no ano de 2015.

Destacou o órgão ministerial, também, que a prisão domiciliar deferida em março de 2020 terminou meses depois com o rompimento da cinta da tornozeleira eletrônica e que a nova recaptura ocorreu em 2023.

Sustentou o *Parquet* que a cirurgia tem natureza eletiva e que o apenado recebe tratamento na rede pública de saúde e nas unidades médicas da administração penitenciária, tendo o Juízo da execução decidido sem examinar as diligências requeridas pelo Ministério Público sobre o quadro clínico, a regulação do procedimento, a possibilidade de atendimento pelo sistema público e a viabilidade da escolta.

Ponderou finalmente o requerente, que a internação em hospital privado distante do complexo prisional exige mobilização de escolta e aumenta o risco de fuga ou resgate e, mais, a autorização confere tratamento preferencial a apenados com capacidade financeira, sem demonstração da origem lícita dos recursos.

Nessa guisa de argumentação, pugnou pela concessão da liminar *inaudita altera parte*, para suspender de imediato a permissão de saída até o esclarecimento dos requerimentos ministeriais, e, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo até o seu trânsito em julgado ou a perda do objeto (e-doc. 000002).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
213
Carimbado Eletronicamente

A inicial veio instruída com a petição de interposição e as razões do Agravo em Execução, protocoladas no Juízo de origem em 20 de outubro de 2026 (e-doc. 000002 e 000001 do anexo 1).

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 22 de outubro de 2026, por prevenção, consoante se pode observar do Termo de Distribuição (e-doc. 000019).

Decisão proferida por este Relator, em data de 22 de outubro de 2026, que suspendeu a decisão impugnada até a vinda das informações requisitadas, nos seguintes termos (e-doc. 000020):

> Ante a possibilidade de dano irreparável, suspendo a decisão guerreada até que venha as informações que ora requeiro.
> Oficie-se e Requisite-se

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (e-doc. 000116), nos termos que seguem abaixo:

> Trata-se de apenado reincidente, que ostenta altíssima periculosidade, com elevado remanescente de pena a cumprir, equivalente a 12 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, ou seja, mais da metade da pena imposta (56%). Verifica-se que responde pela prática dos delitos de corrupção ativa; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação para o tráfico (três vezes, correspondentes a duas CES ativas e outra extinta). O SEEU registra prazo para progressão ao regime em 15/06/2027, LC em 07/08/2032 e término de pena em 13/04/2039.
>
> Não restam dúvidas quanto à gravidade dos delitos praticados, o envolvimento com o tráfico de drogas, a altíssima periculosidade do apenado registrada no SIPEN e seu histórico prisional conturbado. RAFAEL ALVES, vulgo "Peixe", exercia, reconhecidamente, a chefia no tráfico de drogas da Comunidade de Vila Aliança e pertencente à organização criminosa, Terceiro Comando Puro (TCP).
>
> O apenado progrediu de regime em 13/05/2009 e quando da saída extramuros, em razão da visita periódica ao lar, se evadiu do sistema prisional e recapturado somente após 6 (seis) anos, em 15/09/2015, em razão de flagrante delito cometido (processo 0040206-05.2015.8.19.0203). A transcrição da ficha disciplinar registra ainda a prática de 02 (duas) faltas graves durante a execução penal, em 16/09/2015 e 09/04/2023, ambas por infração ao disposto no artigo 50, inciso III da Lei de Execução Penal (possuir, indevidamente, instrumento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
214
Carimbado Eletronicamente

capaz de ofender a integridade física de outrem). Em 16/03/2020, em gozo de PAD, o juízo acatou justificativas de deslocamento indevidos e autorizou mudança de residência. No entanto, o apenado promoveu o rompimento da tornozeleira eletrônica em 04/09/2020, o que culminou na determinação de regressão de regime, expedição de mandado de prisão e reingresso no sistema prisional somente em 04/04/ 2023, por ocasião de novo flagrante delito (processo 0808612-53.2023.8.19.0204).

A despeito de tais circunstâncias, o apenado é portador de S-talassemia, que o acompanha desde tenra idade, portanto, precede ao ingresso no sistema penitenciário. As instituições de saúde - Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti e Secretaria Municipal de Saúde, Saúde-Rio - SMS Policlínica Rocha Maia apontam que se trata de condição comum, presente em boa parte da população brasileira, dentre ela a carcerária.

Infere-se do cotejo dos autos desta Execução que o apenado recebeu tratamento regular no Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - IPPMG até os 12 anos de idade e que a partir desta idade passou ao Serviço de Hematologia do Hospital Universitário Clementino Fraga até 26 anos de idade. No entanto, o tratamento foi abandonado quando se tornou foragido da Justiça.

A par das informações da Defesa Técnica, o reeducando deu entrada, pelo serviço de emergência, na Unidade de Pronto Atendimento - UPA - do Complexo Penitenciário, na noite de sábado, dia 26/09/2026, apresentando fortes dores generalizadas pelo corpo. Após a realização de medidas paliativas para controle da dor, com administração de morfina, foi solicitada, em caráter de urgência, sua transferência para o Hemorio, na segunda-feira, dia 28/09/2026, o que veio a ocorrer em 29/09/2026.

O laudo médico fornecido pela UPA confirma que o apenado é portador de anemia falciforme evoluindo com quadro de colecistite aguda, crise alérgica, piora da icterícia cutâneo-mucosa e, por fim, agravamento da anemia. Durante o atendimento na unidade médica Hemorio, o apenado foi submetido a uma sequência de transfusões de sangue e de concentrado de hemácias. Após a estabilização do quadro clínico restou constatado, através de uma ultrassonografia abdominal, cálculos agrupados e inflamação na vesícula biliar. Em 03/10/2026 o apenado foi novamente internado na UPA do Complexo Penitenciário e no dia seguinte (04/10/2026) foi encaminhado ao Hospital Estadual Albert Schweitzer, onde realizou uma tomografia computadorizada no abdômen, cujo resultado confirmou o diagnóstico pretérito proferido pela unidade médica Hemorio. O reeducando recebeu alta hospitalar em 05/10/2026 com indicação médica de necessidade de realização de procedimento cirúrgico, contudo, esclareceu a Defesa Técnica que, considerando o procedimento padrão da rede pública, o apenado deverá ser submetido à regulação, via SISREG, para entrar em um fila e aguardar até que saia data para a realização da cirurgia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
215
Carimbado Eletronicamente

> Nessa perspectiva, em 15/10/2026, restou autorizada por este juízo a saída do interno do estabelecimento prisional para realização do procedimento cirúrgico de videolaparoscopia, na Casa de Saúde São José, instituição hospitalar privada integrante da Rede Santa Catarina, situada na Rua Macedo Sobrinho, nº 21, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, mediante internação hospitalar, com fornecimento de escolta policial, enquanto durar a internação.
>
> Assentou-se que o apenado deveria deixar a unidade prisional no dia 31/10/2026, ou seja, 72 (setenta e duas) horas antes da cirurgia designada para 03/11/2026, com retorno agendado à unidade prisional no dia 05/11/2026, quer dizer, 48 (quarenta e oito) horas após a cirurgia. Outrossim, fixou-se a proibição de visita de familiares ou qualquer pessoa ao interno durante sua internação hospitalar.

A defesa técnica do interessado juntou documentação médica e pediu a reconsideração da liminar. Sustentou que o Juízo da execução autorizou a cirurgia com escolta da Polícia Penal em tempo integral, que o apenado já havia permanecido internado no HEMORIO e sido conduzido ao Hospital Albert Schweitzer sob escolta, sem intercorrência, e que a cirurgia na rede pública dependeria de regulação pelo SISREG e de deslocamento a duas unidades, uma para o preparo transfusional e outra para o ato cirúrgico (e-doc. 000026).

Despacho proferido por este Relator, em data de 27 de outubro de 2026, que reconsiderou a liminar diante das informações prestadas e determinou a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000178).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pelo deferimento da medida para conferir efeito suspensivo ao agravo em execução, condicionando a autorização de saída à prévia obtenção das informações requeridas pelo Ministério Público sobre as condições de segurança do deslocamento externo do apenado e sobre a impossibilidade de realização do procedimento na rede pública de saúde (e-doc. 000183 e 000191).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
216
Carimbado Eletronicamente

Voto

Inicialmente, o Ministério Público sustentou que a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, ao autorizar a saída do apenado **RAFAEL ALVES** para cirurgia em hospital privado, produz efeitos imediatos capazes de causar dano irreparável à segurança pública antes do julgamento do agravo em execução penal.

Não prospera a pretensão cautelar ministerial.

O agravo em execução penal não tem efeito suspensivo, por força da regra expressa do artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

A medida cautelar inominada, que o ora requerente funda a sua pretensão, vem calcada na norma do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal, é admitida em caráter excepcional.

Ela não antecipa o julgamento do recurso e somente autoriza a suspensão de uma decisão judicial impugnada quando esta for teratológica ou manifestamente ilegal e a sua execução imediata gerar perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

É essa, de fato, a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo próprio requerente e pela douta Procuradoria de Justiça, cuja ementa foi transcrita na inicial (e-doc. 000002):

STJ

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual buscava atribuir efeito suspensivo a agravo de execução interposto contra decisão que deferiu prisão domiciliar a apenado devido à superlotação carcerária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
217
Carimbado Eletronicamente

> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução contra decisão que concedeu prisão domiciliar a apenado em razão da superlotação carcerária.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos, como decisões que determinam a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.
> 4. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o manejo de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, quando a decisão a ser suspensa é teratológica e gera perigo de dano irreparável.
> 5. A decisão do Juízo de execução penal buscou dar efetividade à Súmula vinculante 56 do STF, que veda a manutenção do condenado em regime mais gravoso devido à falta de vagas no regime adequado, de modo que incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público estadual.
> 6. A análise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional do STJ.
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> **(AREsp n. 2.581.943/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)**

Como se infere do precedente, ora citado acima, ele fixa dois requisitos que orientam este exame e o primeiro tem a sua referência no sentido de que a decisão a ser suspensa há de ser teratológica enquanto o segundo se baseia no fato de que a sua execução imediata há de gerar perigo de dano irreparável.

Nenhum desses requisitos foram observados quando da análise do caderno processual anexado a estes autos.

Com efeito, vale destacar que o apenado cumpre uma pena privativa de liberdade total de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, com remanescente de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, progressão de regime prevista para 15 de junho de 2027 e término da pena previsto para o dia 13 de abril de 2039 (e-doc. 000116).

Além do mais, o reeducando é portador de anemia falciforme, condição que, segundo as informações do Juízo da execução, o acompanha desde tenra idade e antecede o seu ingresso no sistema penitenciário (e-doc. 000116).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na noite de 26 de setembro de 2026, o apenado deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento do Complexo Penitenciário com fortes dores pelo corpo, tratadas com morfina, tendo sido transferido ao Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti, o HEMORIO, em 29 de setembro de 2026, e ali permaneceu internado até 02 de outubro de 2026 (e-doc. 000035 e 000039).

No HEMORIO, recebeu concentrados de hemácias e antibioticoterapia.

E mais, a ultrassonografia de 02 de outubro de 2026 mostrou uma vesícula biliar com numerosos pequenos cálculos e achados sugestivos de colecistite crônica agudizada, o que levou a impressão médica a registrar um quadro de colecistite aguda, crise álgica, piora da icterícia e piora da anemia (e-doc. 000039 e 000040).

O médico do HEMORIO consignou, ao dar alta, que *"**Caso o paciente consiga marcar cirurgia eletiva (colecistectomia por via videolaparoscópica), o mesmo deverá ser avaliado pelo setor de hemoterapia para realização de tal procedimento cirúrgico através de preparo (transfusão simples ou transfusão de troca)**"* (e-doc. 000039).

O mesmo relatório registrou que o aumento das bilirrubinas e da LDH decorreu de transfusão de concentrado de hemácias não compatível, e que pacientes nessa condição necessitam de sangue fenotipado, escolhido no próprio HEMORIO (e-doc. 000039).

De volta à UPA do Complexo Penitenciário, o apenado foi levado, em 04 de outubro de 2026, ao Hospital Albert Schweitzer, onde a tomografia de abdome confirmou a colelitíase e o cirurgião geral anotou que não havia patologia de abordagem de urgência e indicou acompanhamento ambulatorial, programação cirúrgica eletiva e acompanhamento com hematologia (e-doc. 000041, fls. 50).

A alta da UPA ocorreu com a seguinte observação médica: "**ALTA HOSPITALAR PARA REALIZAR CIRURGIA ELETIVA E CONTINUAR ACOMPANHAMENTO COM HEMATOLOGISTA**" (e-doc. 000041, fls. 20).

Em 14 de outubro de 2026, a defesa técnica pediu ao Juízo da execução autorização para a cirurgia na Casa de Saúde São José, com custeio integral pela família, juntando um laudo do cirurgião Rodrigo Ferraz Galhego, datado de 13 de outubro de 2026 (e-doc. 000078).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
219
Carimbado Eletronicamente

O laudo descreveu o protocolo de preparo com concentrado de hemácias fenotipado, a internação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e a permanência mínima de 48 (quarenta e oito) horas após o ato, num total previsto de 05 (cinco) dias (e-doc. 000078).

O médico Rodrigo Ferraz Galhego declarou que não examinou o paciente pessoalmente e que elaborou o documento com base nos prontuários da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e do HEMORIO (e-doc. 000078).

O mesmo laudo concluiu, que ora transcrevo *in verbis*:

> O procedimento não apresenta caráter de urgência imediata; contudo, a postergação indefinida implica risco crescente de agravamento para quadros de urgência/emergência cirúrgica, situação em que o preparo hemoterápico especializado não poderá ser realizado, com aumento significativo do risco operatório para este paciente.

O Ministério Público, ouvido, requereu a expedição de ofício à administração penitenciária para que informasse o quadro clínico atual, o tratamento prestado, a existência de regulação ou agendamento, a possibilidade de realização do procedimento na rede pública e a viabilidade de transporte, escolta e custódia.

O Magistrado Rafael Estrela Nóbrega, em 15 de outubro de 2026, autorizou a saída nos seguintes termos (e-doc. 000037):

> Diante do exposto, AUTORIZO a saída do interno do estabelecimento prisional, para realização do procedimento cirúrgico de Videolaparoscópica a ser realizado na Casa de Saúde São José, instituição hospitalar privada integrante da Rede Santa Catarina, situada na Rua Macedo Sobrinho, nº 21, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ mediante internação hospitalar, com fornecimento de escolta policial, enquanto durar a internação.
>
> O apenado deverá deixar a unidade prisional no dia 31.10.2026 - 72h antes da cirurgia que será realizada no dia 03.11.2026 e deverá retornar à unidade prisional no dia 05.11.2026 – 48h após a cirurgia.
>
> Qualquer alteração nas datas previstas nesta decisão deverá ser imediatamente comunicada pelo médico assistente através da defesa técnica do apenado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Consigno que fica expressamente proibida a visita de familiares ou qualquer pessoa ao interno durante sua internação hospitalar.
>
> Comunique-se à SEPPEN, via SEEU, a fim de que sejam adotadas todas as cautelas de praxe para a condução do preso que, deverá permanecer sob vigilância de escolta policial.
>
> Intime-se a Coordenação da SEPPEN pela aba do SEEU.
>
> Cumpra-se a presente decisão e oportunize vista às partes.

A decisão impugnada não é teratológica.

Em primeiro lugar, a saída do condenado para tratamento médico, mediante escolta, tem previsão expressa no artigo 120, inciso II, da Lei nº 7.210/84, que alcança os condenados em regime fechado ou semiaberto, e a assistência médica fora do estabelecimento que não estiver aparelhado para prestá-la tem previsão no artigo 14, parágrafo 2º, da mesma lei.

O apenado cumpre pena em regime semiaberto (e-doc. 000116).

Ao contrário do que foi afirmado pelo ora requerente, a saída autorizada não está fora das hipóteses legais.

Em segundo lugar, a indicação cirúrgica não nasceu de escolha da defesa técnica e ela veio da rede pública, documento por documento, esclarecido por intermédio da UPA do Complexo Penitenciário, do HEMORIO e do cirurgião do Hospital Albert Schweitzer (e-doc. 000039 e 000040).

O médico particular partiu desses prontuários e se limitou a propor o cronograma e o protocolo transfusional.

Em terceiro lugar, a decisão manteve o apenado sob custódia do Estado do Rio de Janeiro durante todo o período e fixou escolta policial enquanto durar a internação, datas certas de saída e de retorno, dever de comunicação imediata de qualquer alteração e proibição de visita de familiares ou de qualquer pessoa.

Determinou, também, que a Secretaria de Estado de Polícia Penal adotasse as cautelas de praxe para a condução do preso (e-doc. 000035).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

Em quarto lugar, o custeio integral pela família, declarado no laudo médico (e-doc. 000079), não onera o erário nem o Sistema Único de Saúde e a suposição de que os recursos teriam origem ilícita foi formulada, em tese, sem indicação de elemento concreto e a origem dos recursos não figura entre os requisitos legais da assistência à saúde do preso.

Registra-se, ainda, que a ausência das diligências requeridas pelo Ministério Público não tornaria a decisão teratológica e quando o Juízo primevo decidiu, o prontuário da UPA do Complexo Penitenciário já estava nos autos da execução, ou seja, ele descreveu a existência de um quadro clínico, tratamento ministrado e a alta com indicação de cirurgia eletiva, e não registrou a inserção do apenado em fila de regulação nem data para a cirurgia na rede pública (e-doc. 000041).

A concisão da decisão judicial e a falta de resposta expressa ao requerimento ministerial são matérias próprias do mérito do agravo em execução penal e lá serão examinadas.

Para fins das cautelares pretendida pelo órgão ministerial, basta verificar que o Juízo de primeiro grau decidiu com apoio em documentação médica da rede pública e cercou a saída de cautelas compatíveis com o histórico do apenado.

Não se desconhece esse histórico.

Depois de progredir de regime em 13 de maio de 2009, o apenado evadiu-se na visita periódica ao lar e só foi recapturado em 15 de setembro de 2015.

Em 04 de setembro de 2020, em prisão domiciliar, rompeu a tornozeleira eletrônica e reingressou no sistema prisional somente em 04 de abril de 2023.

Importante sinalizar, também, a existência de duas faltas graves, uma ocorrida em 16 de setembro de 2015 e outra em 09 de abril de 2023 (e-doc. 000116).

Ocorre que as duas evasões aconteceram em saídas sem vigilância direta e a situação destes autos é outra completamente diferente.

O apenado ficará internado, sob escolta policial contínua, sem visitas, por prazo certo de 05 (cinco) dias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

Soma-se a isso que, entre 29 de setembro e 02 de outubro de 2026, ele esteve internado no HEMORIO e, em 04 de outubro de 2026, foi conduzido ao Hospital Albert Schweitzer, sempre sob custódia.

Nada nos autos registrou a intercorrência de segurança nesses deslocamentos.

O risco de fuga ou de resgate, que o requerente associa à posição do apenado na facção criminosa autointitulada como sendo do terceiro comando puro, é real e merece atenção.

Contudo, ele se controla com a escolta e com o plano de segurança, cuja definição compete à Secretaria de Estado de Polícia Penal, já intimada pelo Juízo da execução (e-doc. 000035).

A afirmação de que facções costumam usar internações para resgatar lideranças veio formulada de modo genérico, sem indicação de plano ou movimento concreto relacionado a este apenado.

O requerente tem razão quando afirma que a assistência à saúde do preso deve ser prestada, em regra, pela rede pública ou pela administração penitenciária.

Ainda assim, nada nos autos indica data, regulação ou agendamento da cirurgia no sistema público.

Suspender a decisão para aguardar diligências, com a cirurgia marcada e o preparo transfusional ajustado, trocaria um tratamento definido por uma espera sem termo.

Nessa quadra, o perigo de dano está do lado oposto ao apontado pelo requerente.

O laudo médico adverte que a postergação indefinida expõe o apenado a cirurgia de urgência sem o preparo hemoterápico, com aumento significativo do risco operatório (e-doc. 000078).

O HEMORIO já registrou hemólise após transfusão não compatível (e-doc. 000039) e um dano à saúde ou à vida do apenado, se ocorrer, nenhuma decisão posterior repara.

Logo, o risco à custódia, ao contrário, é gerido pela escolta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

A eletividade da cirurgia não significa que ela aguarde indefinidamente e, portanto, significa que há tempo para fazê-la com preparo e é esse tempo que a decisão impugnada preservou.

A pena retira do condenado a liberdade e mantém intacto o seu direito à saúde.

A dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física do preso são assegurados no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, inciso XLIX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

O direito à saúde está previsto no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil e a regra do artigo 38 do Código Penal, sendo, nesse norte, dever estatal de assistência à saúde nos termos dos artigos 10, 11, inciso II, e 41, inciso VII, da Lei nº 7.210/84, que não se medem pelo tamanho da pena remanescente.

Assim, ausentes a teratologia da decisão impugnada e o perigo de dano irreparável que a escolta não consiga conter, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em Execução. O exame do mérito do recurso, inclusive quanto às diligências requeridas pelo Ministério Público, permanece reservado ao seu julgamento.

Pelas mesmas razões, respeitosamente, não se acolhe a proposta da douta Procuradoria de Justiça de condicionar a saída à prévia obtenção das informações ministeriais (e-doc. 000183).

A condição inviabilizaria o cronograma médico e o preparo transfusional já ajustados, sem acrescentar segurança que a escolta determinada não proporcione.

À conta de tais considerações é que direciono meu voto no sentido de conhecer da Medida Cautelar Inominada e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo-se a revogação da liminar (e-doc. 000178) e a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (e-doc. 000035), sem prejuízo do julgamento do agravo em execução penal, que foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ